DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1140/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/67028/2011
PROTOCOLO	:	1152007
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	AGENOR MARTINS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR		DIRETOR
ASSUNTO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – IRREGULARIDADE - MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo do Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2006, gestão do Sr. Agenor Martins Junior – Diretor.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise Processual ANP-6ICE-10469/2011, peça nº 1, verificou irregularidades e sugeriu notificação da autoridade responsável, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas para regularização da prestação de contas.

O Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, Ex-Diretor, foi intimado através do Of. nº 392/2011/MJMS, fls.75, bem como o Sr. Agenor Martins Junior, Diretor atual, foi intimado através do Of. nº 393/2011/MJMS, fls.76, para que ambos no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos constantes das observações da análise.

A resposta do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho ocorreu dentro do prazo, fls.76 à 106, que analisados pela 6ICE conforme análise ANP-6ICE- 8418/2012, peça nº 5, verificou irregularidades e sugeriu notificação da autoridade responsável, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas para regularização da prestação de

contas.

Ambos os gestores compareceram aos autos encaminhando documentos, fls.114 à 150, que analisados pela 6ªICE conforme análise ANA-6ICE-5965/2014, peça nº 9, expos que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO pelos seguintes motivos:

a) Inconsistência do Balanço Patrimonial – Anexo 14;
b) Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15;
c) Saldo Patrimonial apurado através da analise, diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.

Por decurso do prazo, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Francisco da Cunha Monteiro, fls 151.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10877/2014, peça nº 10, constatou que a prestação de contas não representa adequadamente a sua posição operacional e patrimonial, da mesma maneira que não foi pautada em conformidade com os princípios da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, julgando como CONTAS IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15392/2014, peça nº 12, e PAR-MPCGAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-16762/2014, peça nº 13, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por restar constatada a violação aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-22180/2014 (peça nº 14), o Sr. Agenor Martins Junior foi intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos através de seu Advogado solicitando vistas ao processo, fls. 180/181, o que foi concedido por prazo regimental, peça nº 22.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Agenor Martins Junior, peça nº 24.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a Autarquia no montante de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) permanecendo o orçamento no decorrer do exercício.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2006 apresentou um Ativo Financeiro representado pelas contas do Disponível – Banco c/ Movimento - no valor de R$ 4.049,52 (quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e Ativo Permanente – Bens Móveis no valor de R$ 274.332,65 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) cujo saldo está demonstrado no Termo de Verificação de Bens.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou um Déficit na ordem de R$ 90.094,45 (noventa mil, noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	1.500.000,00	100,00
Receita Arrecadada	1.363.839,20	90,92
Despesa Empenhada	1.453.933,65	106,60
Déficit: Receita Arrecadada – Empenhada	90.094,45	6,60

- Conclusão:

Em apreciação aos autos apresentados pela equipe técnica, foram constatadas irregularidades que comprometem a consistência dos registros contábeis, quais sejam:

a) Inconsistência do Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Ativo Permanente - Dívida Ativa valor registrado a maior no montante de R$ 196.479,56 sem que houvesse registro de movimentação.
b) Inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15;
c) Saldo Patrimonial apurado através da analise, diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.

Vale ressaltar que, notificado das irregularidades, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, sendo considerado “revel” por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do

TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Martins Junior, Diretor, CPF nº 390.737.501-72, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Art. 59, III, da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Agenor Martins Junior, Ordenador de Despesas a época, com fulcro no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao art50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm